

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP  
Faculdade de Direito

Maria Eugênia Setti Ghedini

Trabalho infantojuvenil artístico:  
administração de bens por genitores e abuso patrimonial

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito

São Paulo  
2025

Maria Eugênia Setti Ghedini

Artistas e influenciadores mirins:  
administração de bens por genitores e abuso patrimonial

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado para obtenção de grau  
de Bacharel no curso de Direito da  
Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, PUCSP, sob a orientação  
do Prof. Dr. Rogério Donnini.

São Paulo  
2025

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

## RESUMO

SETTI, Maria Eugênia. **Trabalho infantojuvenil artístico**: administração de bens por genitores e abuso patrimonial.

O principal objetivo do presente trabalho é esclarecer as controvérsias relativas à insuficiência da legislação relativa ao trabalho infantojuvenil artístico e o usufruto legal e administração de bens decorrentes desse trabalho pelos genitores. Ainda, tem o intuito de delimitar os principais riscos presentes a essas crianças e adolescentes em dessa proteção estatal limitada e o papel dos genitores na mitigação desses danos.

Palavras-chave: Incapacidade civil; Autoridade parental; Trabalho Infantil; Administração de bens; Abuso patrimonial; Influenciadores digitais.

## ABSTRACT

SETTI, Maria Eugênia. **Artistic child labor:** administration of assets by parents and patrimonial abuse.

The main aim of this paper is to clarify the controversies regarding the insufficiency of legislation on artistic work for children and adolescents and the legal usufruct and administration of assets resulting from this work by their parents. It also aims to outline the main risks posed to these children and adolescents by this limited state protection and the role of parents in mitigating this damage.

Keywords: Civil incapacity; Parental authority; Child labor; Asset management; Financial abuse; Digital influencers.

## Sumário

### Introdução

#### 1. A capacidade civil e o Direito de Família

##### 1.1. Conceito de capacidade civil

##### 1.2. A importância da infância

##### 1.3. Autoridade parental

#### 2. O trabalho infantil

##### 2.1. Um panorama histórico do trabalho infantojuvenil

##### 2.2. O trabalho infantil contextualizado na sociedade brasileira

#### 3. Trabalho Infantojuvenil Artístico (TIA)

##### 3.1. Autorização judicial

##### 3.2. Os direitos da personalidade de estrelas mirins

##### 3.3. Os perigos da indústria artístico-cultural

##### 3.4. Legislação estrangeira

###### 3.4.1. Estados Unidos

###### 3.4.2. Reino Unido

###### 3.4.3. Portugal

#### 4. Genitores: autoridade parental e relacionamento patrimonial

##### 4.1. Usufruto e administração de bens de filhos menores

##### 4.2. O trabalho artístico infantil e sua face patrimonial

##### 4.3. A confusão entre autoridade parental e empresário

##### 4.4. Abuso patrimonial

##### 4.5. A responsabilização e reparação de danos pelos genitores

###### 4.5.1. Prestação de contas da administração de bens pelos genitores

###### 4.5.2. Suspensão do poder familiar

##### 4.6. Caso Larissa Manoela

###### 4.6.1. Repercussões legislativas

##### 4.7. Coogan Laws

#### 5. A lacuna legislativa dos “influenciadores mirins”

##### 5.1. *Sharenting*: a superexposição de crianças no meio virtual

5.2. O trabalho invisível das crianças influenciadoras

5.3. Monetização de conteúdo produzido nas redes sociais

5.4. Caso Ruby Franke

5.5. Legislação americana

5.6. Legislação francesa

Conclusão

Referências

## **Introdução**

Este trabalho tem como objetivo abordar as problemáticas jurídicas existentes na proteção e administração de bens de menores por genitores. Crianças podem possuir bens por diversos motivos, seja por herança, por doação ou pelo foco desta monografia: pelos frutos de seu trabalho. Os atores e “influenciadores” mirins, desde muito cedo, adentram o universo do entretenimento e, através do labor destes, auferem renda e adquirem bens, ainda que não possuindo plena capacidade, razão pela qual os genitores, detentores do poder familiar, tem o dever legal de administrar adequadamente esses bens, observando os limites impostos.

Serão analisados casos práticos em que estes limites não foram observados, que caracterizam verdadeiro abuso patrimonial pelos genitores, valendo-se da legislação existente atualmente, com o intuito de concluir, ao final, se as proteções existentes hoje são suficientes para garantir o devido amparo à pessoa menor de idade e seu patrimônio e as possíveis soluções para os problemas enfrentados na administração de bens pelos genitores.

Por se tratar de assunto complexo, como é o Direito de Família, e em constante mudança, como são a tecnologia e as redes sociais, muitas das questões que envolvem o presente trabalho ainda são obscuras, tendo este trabalho o objetivo de esclarecer qual o caminho que a legislação brasileira, bem como a estrangeira, tem seguido para regulamentar e preencher as lacunas legislativas, conforme essas passam a existir.

O primeiro capítulo tem a intenção de delimitar a incapacidade civil do menor de idade e seus reflexos no ordenamento jurídico, bem como sua comunicação com o direito de família, na figura da autoridade parental.

O segundo capítulo estuda o trabalho infantil, suas definições, causas e consequências, bem como revisita a história para compreender suas origens até a proteção legal fixada nos termos atuais.

O terceiro capítulo aborda o trabalho infantojuvenil artístico, primeiro objeto central do presente trabalho, tratando de sua definição, suas condições para existência, os perigos existentes para os menores que adentram essa indústria, bem como as legislações estrangeiras pertinentes ao tema.

O quarto capítulo, por sua vez, aborda o segundo tema central desta monografia, a responsabilidade dos genitores, enquanto detentores da autoridade parental, de zelar pelos filhos e administrar seus bens.

O quinto capítulo aborda a produção de conteúdo nas redes sociais por menores como forma de trabalho artístico não reconhecido, os perigos da superexposição de crianças e adolescentes no meio virtual, bem como a forma que as legislações internacionais têm tutelado o tema.

## **1. A capacidade civil e o Direito de Família**

No presente capítulo abordar-se-á a capacidade civil, sua conceituação e facetas, a legislação protetiva aos incapazes existente e a sua ligação com o direito de família, incluindo a existência da autoridade parental.

### **1.1. Conceito de capacidade civil**

Consoante primeiro artigo do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”. Esse é o artigo que reconhece a existência da capacidade da pessoa natural, que pode ser desmembrada entre capacidade de direito e capacidade de fato.

Toda pessoa natural é dotada de capacidade de direito, que é a aptidão inata de possuir direitos, independente de poder exercê-los ou não. A capacidade de fato, a outra faceta, é a aptidão para exercer os direitos que possui.

A lei pode prever restrições à capacidade de fato, com base em diferentes fatores humanos, visando proteger aqueles que não possuem o discernimento necessário para realização de atos da vida civil. A incapacidade está diretamente ligada ao discernimento, que é a aptidão para compreender os atos por praticados e suas consequências.

O legislador brasileiro entendeu por fixar critérios objetivos para a capacidade de fato, fundamentados na idade. O tempo pode inibir por completo o exercício, caso o indivíduo seja menor de 16 anos, sendo essa única hipótese de incapacidade absoluta<sup>1</sup>. Pode, ainda, restringir parte de seus direitos, caso o

---

<sup>1</sup> BRASIL. Art. 3º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

indivíduo possua entre 16 e 18 anos, enquadrando-se como uma das hipóteses de incapacidade relativa<sup>2</sup>.

Se a única restrição a capacidade de uma pessoa for o tempo, ou seja, a menoridade, esta cessará ao completar 18 anos, naturalmente<sup>3</sup>. É a presunção feita pelo legislador de que, aos 18 anos, o “homem médio” já teria o discernimento necessário para realizar todos os atos da vida civil.

## 1.2. A importância da infância

A primeira infância é o período compreendido entre o nascimento e os seis anos de um ser humano. Assim dispõe o artigo 2º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016):

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”

A ciência entende que nesse período o cérebro registra cerca de 1 milhão de sinapses por segundo, sendo que, ao seu final, cerca de 90% das conexões neurais estarão formadas.

É, portanto, fase crucial para o desenvolvimento humano, não somente para suas habilidades cognitivas, como também para habilidades sociais e emocionais. É a fase em que essas crianças darão seus primeiros passos, falarão suas primeiras palavras, sentirão suas primeiras emoções e irão interagir com o mundo e as pessoas pela primeira vez.

As experiências vividas nesta fase serão levadas, ainda que inconscientemente, para o resto da vida. Assim, o acesso, desde cedo, a

---

<sup>2</sup> BRASIL. Art. 4o do Código Civil: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: **I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

<sup>3</sup> BRASIL. Art. 5o do Código Civil: **A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.** Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

condições adequadas para o desenvolvimento, como um sistema de saúde apropriado e uma boa educação, é essencial na prevenção de eventuais futuros problemas.

É necessário que atuem conjuntamente a família, com quem a criança tem mais contato e que tem o dever de zelar e ensinar os menores, a sociedade, na qual essas crianças estão inseridas, e o Estado, que atribuiu proteção especial à criança, com absoluta prioridade, consoante dispõe artigo 227 da Constituição Federal de 1988, redação repetida no artigo 4º do ECA<sup>4</sup>.

Assim, o legislador, reconhecendo a vulnerabilidade infantil, garante diversos direitos à criança e ao adolescente, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram esse devido desenvolvimento humano.

Ao mesmo tempo, fixou-se obrigações aos pais, que têm a responsabilidade de cuidar dos filhos zelosamente e sem interesses financeiros, na medida em que não recebem remuneração para tal, como um tutor receberia, honrando com o dever constitucionalmente instituído de assistir, criar e educar os filhos menores<sup>5</sup>.

### **1.3. Autoridade parental**

A criança, que está navegando o seu desenvolvimento físico e mental, aprendendo a distinguir a fantasia da realidade e a mentira da verdade, depende, total ou parcialmente, dependendo do seu nível de discernimento, de adultos para tomada de decisões complexas que a envolvem.

Uma das formas de suprir a incapacidade dos menores, seja ela absoluta ou relativa, é através da representação ou da assistência, respectivamente. Os menores de dezesseis anos, absolutamente incapazes, são representados por seus pais ou tutores, que atuam em seu nome. Aos relativamente incapazes a Lei concedeu uma forma mais branda de representação no instituto da assistência, que torna possível praticar atos em nome próprio, juntamente de assistente.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal. Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>5</sup> CRFB/88. “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A figura do representante e do assistente geralmente está centrada na figura dos genitores, em virtude da existência da autoridade parental ou poder familiar. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2025)<sup>6</sup>, poder familiar pode ser definido da seguinte maneira:

“O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”.

O Poder Familiar, que perdura durante a menoridade dos filhos<sup>7</sup>, constitui um *múnus* público, e tem caráter irrenunciável, inalienável, imprescritível, constituindo uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, no qual os genitores têm o poder de mando e a prole tem o dever de obediência<sup>8</sup>.

São estabelecidas, portanto, regras sociais e morais, direitos e deveres aplicáveis dentro de um núcleo familiar, composto pelos genitores e seus filhos ou suas variações, formado pelos pais, seus filhos ou outras configurações, cujos vínculos são constituídos por laços consanguíneos ou afetivos.

## 2. O trabalho infantil

Hoje, trabalho infantil pode ser definido como todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, ou fora das condições estabelecidas na legislação de cada país.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende, no sentido estrito, que nem todo trabalho realizado por crianças deverá ser considerado

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.650. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. CC. “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”.

<sup>8</sup> BRASIL. CC. “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”.

dentro do termo “trabalho infantil”, como algo que deva ser combatido e eliminado.

Dessa forma, o trabalho realizado dentro dos termos legais, respeitando a saúde, o desenvolvimento e a educação do adolescente, pode ser entendido como algo positivo, auxiliando no desenvolvimento de educação e independência financeira, assim como preparando-o para um futuro em que exercerá efetivamente a atividade laborativa.<sup>9</sup>

O termo “trabalho infantil”, portanto, é utilizado para remeter a situação em que crianças e adolescentes são submetidos a condições perigosas e/ou ilegais, violando sua dignidade, privando-os de vivências típicas da infância e da adolescência.

O trabalho infantojuvenil é uma forma de violência, pois acarreta em danos físicos e psicológicos, transforma as crianças e os adolescentes em adultos precoces, podendo submetê-los a situações extremas que afetam seu processo de crescimento e desenvolvimento, expondo-os a doenças e atrasos na formação escolar e, até mesmo, a sequelas que acabam sendo irreversíveis na vida adulta<sup>10</sup>.

O trabalho infantil pode gerar uma série de consequências graves para o desenvolvimento da criança. Entre elas, destacam-se os impactos psicológicos e emocionais provocados pelo afastamento do convívio familiar e pela exigência de assumir responsabilidades incompatíveis com sua idade.

Além disso, a realização de atividades físicas intensas pode comprometer o sistema musculoesquelético, provocando deformidades na coluna e outras lesões, que muitas vezes resultam em dores crônicas. Os prejuízos também podem se estender aos sistemas cardiorrespiratório, imunológico e nervoso, afetando a saúde da criança a longo prazo.

Entre os principais fatores que contribuem para a inserção de crianças e adolescentes em atividade laborativa estão a pobreza e o desemprego, que

---

<sup>9</sup>OIT. What is child labour? <https://www.ilo.org/topics/child-labour/what-child-labour>. Acesso em 20 de abril de 2025.

<sup>10</sup> MINAYO-GOMEZ, C. e MEIRELLES, Z.V. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140, 1997.

frequentemente leva filhos a saírem de casa em busca de complementação da renda familiar<sup>11</sup>.

Está é a razão pela qual a luta pela erradicação do trabalho infantil está localizada dentro do oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, no subtópico 8.7, que assim se dá:

“Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.”.

Objetivando estudar o trabalho infantil e suas peculiaridades, é imperioso compreender também a evolução histórica-social e legislativa relativa ao tema, bem como as exceções que possibilitam o trabalho de crianças e adolescentes na indústria de entretenimento, o tema central desse trabalho.

## **2.1. Um panorama histórico do trabalho infantojuvenil**

Historicamente, o trabalho infantojuvenil já era observado nas civilizações antigas, geralmente na forma do trabalho forçado. Por muitas vezes, o trabalho do menor era voltado para subsistência própria ou produção familiar, geralmente em âmbito doméstico, em que um genitor transmitia a prole os ensinamentos de seu ofício.

Na Mesopotâmia, crianças e adolescentes eram utilizadas como moedas de troca, garantias de crédito ou vendidas para o pagamento de débitos de seus pais<sup>12</sup>.

Em razão disso, o Código de Hamurabi, considerado a primeira codificação da história e datado de aproximadamente de 1780 aC, já teria

---

<sup>11</sup> Consequências do Trabalho Infantil. Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA). Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil\\_MMFDPH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MMFDPH.pdf).

<sup>12</sup> REID, John Nicholas. *The children of slaves in early Mesopotamian laws and edicts*. *Revue d'assyriologie et d'archéologie orientale*. Pages 9 to 23. Vol. 111, 2017. Presses Universitaires de France. Disponível em: <https://shs.cairn.info/journal-revue-d-assyriologie-2017-1-page-9?lang=en#s1n2>. Acesso em 14 de abril de 2025.

disposto do tratamento concedido à criança vendida por débitos, que seriam pagos com trabalho: deveriam trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, devendo ser libertados no quarto ano.<sup>13</sup>

Os *pueri*, que seriam as crianças e adolescentes da Roma Antiga, poderiam exercer labor se livres ou escravizados. Existiam também os *vernae*, que eram filhos de escravos, que eram obrigados a trabalhar para os senhores e poderiam ser vendidos quando completassem cinco anos de idade, acrescentando ao patrimônio dos proprietários. As crianças também poderiam ser escravizadas se capturadas em guerras ou abandonadas ao nascerem.

Em virtude de seu tamanho e agilidade, essas crianças frequentemente eram utilizadas no pastoreio, na condução de ovelhas e cabras, visto que conseguiam passar em caminhos muito estreitos, que um ser humano adulto não conseguiria andar. Trabalhavam durante muitas horas, desde o amanhecer até o anoitecer, acompanhando a rotina dos animais<sup>14</sup>.

Afastando-se das civilizações antigas, na Inglaterra, nos séculos XVIII e XIX, crianças que se encontravam em situação de vulnerabilidade, órfãs e pobres, assumiam o papel de “crianças chaminés” ou “meninos escaladores”, em que eram submetidas a condições brutais enquanto limpavam chaminés. Alguns tão novos ao ponto de possuírem somente três anos de idade, esses meninos frequentemente sucumbiam em virtude de acidentes, falecendo após despencaram de alturas elevadas, em decorrência de queimaduras ou outras questões relacionadas à saúde, como infecções e deformidades ósseas.

As mortes eram tão comuns que frequentemente as chaminés precisavam ser “desconstruídas” para retirar os corpos dos meninos que faleceram, por terem ficado presos ou sufocados.

---

<sup>13</sup> Código de Hamurabi, 117º - “Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los.”. Disponível em: [https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/CODIGO\\_%20DE%20HAMURABI.pdf](https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CODIGO_%20DE%20HAMURABI.pdf). Acesso em 14 de abril de 2025.

<sup>14</sup> SCADONE, Elena Tassi. “**Child Labour**” and Law in Ancient Rome. A new Approach to Research? *MEDICINA NEI SECOLI*. Journal of History of Medicine and Medical Humanities 34/3 (2022) 5-20. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjVuLLbz9eMAxWRqJUCHQusMK0QFnoECCcQAQ&url=https%3A%2F%2Frosa.uniro.ma1.it%2Frosa01%2Fmedicina\\_nei\\_secoli%2Farticle%2Fdownload%2F2686%2F2422&usg=AOvVaw2a7iRs5aAlbfzZDDGg5gjf&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjVuLLbz9eMAxWRqJUCHQusMK0QFnoECCcQAQ&url=https%3A%2F%2Frosa.uniro.ma1.it%2Frosa01%2Fmedicina_nei_secoli%2Farticle%2Fdownload%2F2686%2F2422&usg=AOvVaw2a7iRs5aAlbfzZDDGg5gjf&opi=89978449). Acesso em: 14 de abril de 2025.

Aqueles que conseguiam adentrar a puberdade, porém, eram acometidos por doença que ficou conhecida como “câncer do limpador de chaminés” ou “verruca de fuligem” que atacava a região escrotal, reduzindo ainda mais a expectativa de vida dessas crianças<sup>15</sup>.

A brutalidade somente se concluiu com a morte de George Brewster, de onze anos, que ficou preso dentro da chaminé do hospital psiquiátrico “County Pauper Lunatic Asylum” em 1875 e serviu de gatilho para efetiva mudança legislativa. Sete meses depois de seu falecimento, entrou em vigor ato do parlamento banindo o uso de “meninos escaladores”<sup>16</sup>.

Com o advento da Revolução Industrial, ainda na Inglaterra do Século XIX, essas crianças tornaram a ocupar posições dentro das fábricas. A demanda por crianças existia por constituírem mão de obra barata e abundante e serem mais submissas e obedientes<sup>17</sup>. Como o trabalho frequentemente era constituído por tarefa única e repetitiva, tornava-se possível ser realizado sem qualquer qualificação.

Na indústria têxtil, de extrema prevalência na época, as crianças possuíam a vantagem anatômica de possuírem mãos pequenas o suficiente para tecer fios finos dentro do maquinário complexo utilizado<sup>18</sup>. Já na mineração, teriam vantagem, em decorrência de sua estatura, dentro dos túneis estreitos de minas de carvão e metais<sup>19</sup>.

Crianças eram forçadas a manter jornadas de trabalho de mais de 16 horas, aguentar punições violentas, recebendo valores irrisórios pelo trabalho perigoso que estava sendo exercido, que não raramente levava essas crianças à invalidez ou à morte.

---

<sup>15</sup> **Quem eram as 'crianças da chaminé' exploradas nos países industrializados até o século 19?** BBC, dez de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cmmpgzjql14o>. Acesso em 14 de abril de 2025.

<sup>16</sup> SHERWOOD, Harriet. **Chimney sweep whose death changed child labour laws honoured with blue plaque.** The Guardian, 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/culture/2025/jan/15/chimney-sweep-whose-death-changed-law-honoured-with-blue-plaque>. Acesso em 14 de abril de 2025.

<sup>17</sup> TUTTLE, Carolyn. **Child Labor during the British Industrial Revolution.** EH.Net Encyclopedia, editado por Robert Whaples. August 14, 2001. Disponível em: <https://eh.net/encyclopedia/child-labor-during-the-british-industrial-revolution/>. Acesso em 14 de abril de 2025.

<sup>18</sup> WILKINSON, Freddie. **Industrialization, Labor, and Life.** National Geography Education. <https://education.nationalgeographic.org/resource/industrialization-labor-and-life/7th-grade/>

<sup>19</sup> <https://eh.net/encyclopedia/child-labor-during-the-british-industrial-revolution/> Acesso em 14 de abril de 2025.

Entre as legislações inglesas mais relevantes estão a *Cotton Factories Regulation Bill* de 1819, que proibiu o trabalho de crianças menores de nove anos em fábricas de algodão, limitando a jornada de trabalho daquelas até 16 anos a 12 horas diárias.

O *Factory Act* de 1833, que proibiu inteiramente o trabalho de crianças menores de nove anos, limitou em nove horas a jornada de trabalho de crianças entre nove e treze anos, enquanto as que possuíam entre treze e dezoito anos poderiam trabalhar até doze horas. O ato ainda proibiu que crianças trabalhassem a noite e exigia que os menores frequentassem a escola por pelo menos duas horas diárias, instituindo inspetores que fiscalizariam o trabalho fabril.

Por último, a *Ten Hours Bill*, de 1847, limitou a jornada de trabalho em dez horas diárias para crianças e mulheres. O trabalho infantil só foi efetivamente proibido na Inglaterra quase um século depois, em 1933, com o *Children and Young Persons Act*<sup>20</sup>, que proibiu qualquer tipo de trabalho para o menor de 14 anos, permitindo apenas “trabalho leve” ao que possui 14 anos e limitando a jornada de trabalho do que possui menos de 15 anos à cinco horas por dia.

## 2.2. O trabalho infantil contextualizado na sociedade brasileira

Diante de um panorama majoritariamente escravocrata da história brasileira, uma das primeiras normas protetivas às crianças que se encontram escravizadas, exercendo trabalho árduo não remunerado, foi a Lei nº 2.040 de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que declarou de condição livre os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir da data da Lei. Os filhos advindos de mulheres escravizadas seriam criados pelos senhores até os 8 anos de idade, momento em que ou seriam entregues ao Estado mediante indenização ou poderiam servir ao senhor até os 21 anos completos, período em que trabalhariam em troca de comida e acomodação.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> “General Provisions as to Employment 18 Restrictions on employment of children. (1) Subject to the provisions of this section and of any bye laws made thereunder **no child shall be employed**— [F81(a)so long as he is under the age of fourteen years]; or [F83(aa) to do any work other than light work or;] (...) [F87(g) for more than eight hours or, if he is under the age of fifteen years, for more than five hours in any day”— Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/23-24/12>. Acesso em 14 de abr. de 2025.

<sup>21</sup> Art. 1º, § 1º, da Lei 2.040/1871, a “Lei do Ventre Livre”. “§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-os e tratá-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o

Considerada por muitos como o marco zero na luta abolicionista brasileira, esta lei criou uma “nova categoria de infância brasileira”<sup>22</sup>, composta por crianças negras, nascidas após a promulgação da lei, que seriam consideradas livres, possuindo condição jurídica diferenciada de outras crianças negras, até mesmo as nascidas da mesma mãe.

Ocorre que, apesar da Lei determinar que essas crianças poderiam ser entregues aos cuidados do Estado ao completarem oito anos, o Poder Público não se preparou para receber essas crianças, fazendo com que, apesar de formalmente livres, essas continuassem trabalhando nas fazendas, como se escravizadas fossem.<sup>2324</sup>

A Lei Áurea, Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, declarou, de maneira sucinta, a extinção da escravidão no Brasil, sem determinar quaisquer medidas de inserção daqueles escravizados na sociedade brasileira, razão pela qual os reflexos da escravidão são observados até o dia de hoje.

Essa exclusão da população que foi escravizada, majoritariamente negra, colaborou para formar uma sociedade extremamente desigual, é observada no relatório internacional da Oxfam, que apontou que a diferença da renda de pessoas brancas em relação à de pessoas negras, no Brasil, chega a 70%<sup>25</sup>.

O trabalho infantil, que tem a pobreza e a miséria como um dos seus principais fatores, também é alvo dessa desigualdade, na medida que a maioria das crianças e adolescentes, de cinco a dezessete anos, em situação de trabalho

---

senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extintos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 13 de abril de 2025.

<sup>22</sup> DAMASCENO, Victoria. **Lei do Ventre Livre não tinha reais intenções abolicionistas**. Agência Universitária de Notícias AUN da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/05/03/lei-do-ventre-livre-nao-tinha-reais-intencoes-abolicionistas/>

<sup>23</sup>ROCHA, Rauane. **“Ex-escravos não foram incluídos na sociedade brasileira”**, afirma historiador sobre a abolição da escravatura. Sagres Online, 2023. Disponível em: <https://sagresonline.com.br/dia-da-abolicao-da-escravatura/>

<sup>24</sup>WESTIN, Ricardo. **Temendo rebelião de escravos, fazendeiros tentaram barrar a Lei do Ventre Livre**. El país, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-09-28/temendo-rebeliao-de-escravos-fazendeiros-tentaram-barrar-a-lei-do-ventre-livre.html>.

Acesso em: 21 de abril de 2025.

<sup>25</sup> Oxfam. **Desigualdade S. A.** Página 20. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

infantil, são negras, e essas crianças negras mais frequentemente exercem as piores formas de trabalho em comparação com crianças não negras, conforme dados do estudo “O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC 2022”, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).<sup>26</sup>

Assim como ocorreu na Inglaterra, as crianças fizeram parte essencial da força laborativa durante a industrialização brasileira na República Velha. Valendo-se das palavras de MOURA<sup>27</sup> (MOURA *apud* PIRES e FONTES), essas crianças eram submetidas a jornadas de trabalho de 12 a 14 horas diárias, e, em virtude da alta demanda, poderiam ser submetidas ao "serão", que era o trabalho extraordinário, realizado no período noturno.

O trabalho infantil em fábricas somente foi objeto da legislação brasileira em janeiro de 1891, na forma do Decreto nº 1.313, que instituiu fiscalização obrigatória em estabelecimentos fabris em que trabalhem menores<sup>28</sup>, assim como proibiu o trabalho para menores de doze anos<sup>29</sup>, salvo na condição de aprendiz, e limitou a jornada de trabalho de menores entre doze e quinze anos, para meninas, e doze a quatorze, para meninos, em sete horas diárias, nunca de forma contínua<sup>30</sup>.

O Decreto nº 1.313/1891, porém, nunca foi regulamentado, fazendo com que não possuísse grande efetividade. Somente em 1929, entrou em vigor a Lei

---

<sup>26</sup> FNPETI. **O trabalho infantil no Brasil**: análise dos microdados da PnadC, 2022. Disponível em:

[https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/TrabalhoInfantil\\_analise\\_microdados\\_PnadC\\_2022\\_FNPETI.pdf](https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/TrabalhoInfantil_analise_microdados_PnadC_2022_FNPETI.pdf). Acesso em: 21 de abril de 2025.

<sup>27</sup> MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital**. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1982 *in* PIRES, Isabelle Cristina da Silva; FONTES, Paulo. **Crianças nas fábricas**: o trabalho infantil na Indústria Têxtil carioca na Primeira República. Revista Tempo e Argumento, vol. 12, no. 30, e 0101, 2020. Universidade do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [https://www.redalyc.org/journal/3381/338167102005/html/#redalyc\\_338167102005\\_ref36](https://www.redalyc.org/journal/3381/338167102005/html/#redalyc_338167102005_ref36). Acesso em 21 de abril de 2025.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto 1.313 de 1891. “Art. 1º E' instituída a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalhem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe:(...)”

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto 1.313 de 1891. “Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.”

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto 1.313 de 1891. “Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.”

de Assistência e Proteção aos Menores, que proibiu o trabalho para menores de 12 anos e o trabalho noturno<sup>31</sup>, perigoso à vida, à saúde ou excessivamente fatigante<sup>32</sup>, para o menor de 18 anos.

O Decreto nº 22.042 de 1932, durante a Era Vargas, fixou como idade mínima do trabalhador industrial os 14 anos<sup>33</sup>, o que foi posteriormente reduzido para 12 anos novamente, com a outorgação da Constituição Federal de 1967<sup>34</sup>, normal que se manteve até a redemocratização.

A Constituição Federal de 1988, de maneira garantista, estabeleceu sistema de proteção especial e prioritária às crianças e adolescentes, pelo Estado, que atualmente tem redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

---

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 1927. “Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos.”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 20 de abril de 2025.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 1927. “Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças.”

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto nº 22.042 de 1932. “Art. 2º Os proprietários, diretores, administradores ou gerentes de fábricas, oficinas ou quaisquer estabelecimentos industriais não poderão admitir ao trabalho menores de 14 a 18 anos, sem que estejam estes munidos dos seguintes documentos: (...)”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de abril de 2025.

<sup>34</sup> BRASIL. CRFB/1967. “Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 20 de abril de 2025.

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;”.

Tamanha importância dada pelo Legislador ao tema que também preceitua, como direito fundamental e cláusula pétrea, em inciso XXXIII, do artigo 7º, da CRFB/88, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

O legislador dedicou, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, não obstante, capítulo inteiro dedicado ao Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho desses menores, artigos que serão estudados ao longo deste trabalho.

Nesse mesmo sentido, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), de 1943, atualizada pelo Decreto-lei nº 229 de 1967, e pela Lei nº 10.097 de 2000, passou a dispor que o menor não poderia trabalhar em locais perigosos ou insalubres, ou que sejam prejudiciais a sua moralidade, que seriam aqueles prestados em (I) boates e casas noturnas, (II) em empresas circenses, (III) na produção e venda de gravuras ou escritos que possam prejudicar sua formação moral, bem como na (IV) venda de bebidas alcoólicas<sup>35</sup>.

Ressalta-se que o texto do artigo em comento teve redação dada pelo Decreto-lei nº 229 de 1967, ou seja, há quase 6 décadas atrás e durante o golpe militar, contexto necessário para compreender certa “censura” presente na terceira hipótese supracitada, que impede o contato da criança ou adolescente com material escrito ou impresso que poderia prejudicar sua formação moral. O

---

<sup>35</sup> BRASIL. Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (...) § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Ministério Público do Trabalho argumenta que esses artigos não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Em âmbito internacional, a OIT, da qual o Brasil é Estado-membro, construiu uma classificação para pontuar quais seriam as piores formas de trabalho infantil e as medidas para combatê-las, na Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, conhecida como *Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil*, de 1999, ratificada no Brasil em 2 de fevereiro de 2001.

A Convenção em comento entendeu que as piores formas de trabalho infantil seriam aquelas que envolvem crianças em situações análogas à escravidão, que possuam natureza sexual, como também os de natureza ilícita, como no tráfico de entorpecentes, ou que seja prejudicial para a saúde, a segurança ou a moral dessas crianças.<sup>36</sup>

Esta Convenção foi regulamentada pelo Brasil no Decreto nº 6.481/2008, em que consta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) que adaptou a determinação da OIT à realidade brasileira, exemplificando qual seriam as piores formas de trabalho infantil, como serviços domésticos, os realizados na rua, como o comércio ambulante, e aqueles realizados em indústrias como a agropecuária e a pesca.

### 3. Trabalho Infantojuvenil Artístico (TIA)

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) excepciona uma nova espécie de trabalho para menores, que é possibilidade de autorização judicial para realização de trabalho, termo utilizado aqui em sentido amplo, de natureza artística e/ou cultural, nomeado pela doutrina como Trabalho Infantil Artístico

---

<sup>36</sup>Artigo 3º da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT: Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de **escravidão ou práticas análogas à escravidão**, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a **prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas**; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de **atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes**, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, **é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em 20 de abril de 2025.

(TIA), desde que possua fim educativo, sem prejudicar à sua formação moral<sup>37</sup>. O dispositivo em comento se dá da seguinte forma:

“Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;”

Quanto a essa exceção, Andréa Rodrigues Amin (2019)<sup>38</sup> entendeu que:

“Não se trata de um contrato de trabalho regido pela CLT, pois o trabalho infantil é proibido constitucionalmente, mas sim de um contrato de participação em obra televisiva, teatral ou cinematográfica, dependente de autorização judicial e sujeito a um regime especial, de acordo com a portaria do juízo da infância e juventude.”.

Aqui, é observado trabalho realizado por crianças e adolescentes que não se enquadra na definição de trabalho infantil mais estrita da OIT, anteriormente apresentada, não sendo somente permitido, como também estimulado.

O trabalho infantojuvenil artístico é a concretização do direito à livre manifestação artística do artigo 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” e também do artigo 227, já tratado anteriormente, ambos da Constituição Federal.

### 3.1. Autorização judicial para exercício

---

<sup>37</sup> BRASIL. Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. “Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;”

<sup>38</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia (coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2025.

A Convenção nº 138 da OIT vale-se da mesma exceção em seu artigo 8º<sup>39</sup>, implicando que cabe ao juízo limitar as horas de duração do trabalho, e as condições em que seria permitido, em alvará judicial:

“1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.”.

O ECA determinou que cabe a autoridade judicial disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a entrada e participação de menores em estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, como também espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza<sup>40</sup>. As decisões devem ser fundamentadas conforme o caso concreto, valendo-se dos princípios estabelecidos no ECA, as peculiaridades locais, a infraestrutura, a frequência, a adequação do ambiente às crianças e adolescentes, bem como a natureza do espetáculo.

No mais, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação Nº 139 de 12/12/2022, versou sobre diretrizes a serem seguidas por magistrados na concessão dessas autorizações, reforçando a necessidade de concordância das

---

<sup>39</sup> Convenção nº 138 da OIT. Artigo 8º.

<sup>40</sup> BRASIL. ECA. “Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

crianças e adolescentes para sua concessão, bem como a fixação de limites claros para esse trabalho, de forma a torná-lo menos prejudicial possível ao desenvolvimento desses menores.<sup>41</sup>

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na ADI 5326, determinou que a competência jurisdicional para concessão de alvará permissivo seria da justiça comum, concentrada no Juízo de Infância e da Juventude, quando existir, e não da Justiça do Trabalho, por não se tratar de uma relação de trabalho propriamente dita. A decisão se deu da seguinte maneira:

“PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo impugnado, impõe-se o implemento de medida acauteladora, suspendendo-o. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL – FIXAÇÃO – ÓRGÃOS JUDICIAIS – CRIAÇÃO – LEGALIDADE ESTRITA. Considerado o princípio da legalidade estrita, a instituição, mediante atos infralegais, de preceitos a versarem a fixação de competência jurisdicional e a criação de órgãos judiciais é incompatível, sob o ângulo formal, com a Constituição Federal. COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO. **Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e**

---

<sup>41</sup> BRASIL. Recomendação Nº 139 de 2022 do CNJ. “Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.”.

**adolescentes em eventos de caráter artístico.”**

(grifos próprios)

(ADI 5326 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

Analisando o grande volume de ações movidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e São Paulo em face de emissoras de televisão, conclui-se que, apesar do determinado em Lei, a maior parte das participações infantis nesse segmento sequer possui autorização judicial. Muitas dessas emissoras tentaram fundamentar suas defesas na presença de um dos genitores como acompanhante do menor, como se isto suprisse a determinação legal de autorização judicial.

A sanção legal para os que descumprem a observância obrigatória do alvará judicial está prevista no artigo 258 do ECA, que assim dispõe:

“Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

**Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”** (grifos próprios).

Apesar disso, a existência de um alvará judicial não afasta, sozinho, os perigos do trabalho para esses menores. Segundo dados fornecidos pelo CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego, foram mais de 30 mil atos de juízes, entre 2005 e 2010, autorizando crianças e adolescentes a trabalharem antes da idade mínima, em vezes em atividades perigosas ou insalubres<sup>42</sup>.

A inexistência de legislação regulamentando o tema implica na concentração de poder decisório na mão do judiciário de quais seriam as limitações a serem impostas de caso em caso. Logo, se parte considerável das

---

<sup>42</sup> MARQUES, Rafael Dias. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Trabalho-Infantil-e-Direitos-Humanos-Um-novo-e-necessario-olhar>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

crianças e adolescentes que se encontram em TIA não possuem autorização judicial, estão desprotegidas diante dos riscos da atividade, sujeitas às vontades de agências, emissoras, produtores e diretores.

Entre as limitações que devem ser impostas a este trabalho, estão aquelas relacionadas a quantidade de horas, cenas, turnos de participação, para evitar quaisquer prejuízos ao desenvolvimento saudável do menor, sempre realizado com a devida supervisão. Exemplo de limitação é a imposta no inciso IV do artigo 67 do ECA e no artigo 427 da CLT, que impede a realização de trabalho em horário e local que não permitam a frequência à escola<sup>43</sup>.

Dessa forma, apesar de não existir legislação específica sobre o tema, é imprescindível valer-se da jurisprudência consolidada, resoluções normativas, portarias, bem como dos princípios e das normas protetivas em vigor no tratamento dos menores que se encontram em situação tão peculiar.

Deve-se sempre sobressair o melhor interesse do menor, que não pode ter seus direitos à educação, à saúde, à convivência familiar e ao lazer, que são de extrema importância para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes<sup>44</sup>, prejudicados por estarem exercendo atividade laborativa na indústria artístico-cultural.

### 3.2. Os direitos da personalidade de estrelas mirins

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos que permitem a defesa do que é inato à pessoa, ou seja, sua identidade, liberdade, reputação, honra<sup>45</sup>, entre outros. Valendo-se das lições de Diniz (2025)<sup>46</sup>, os direitos da

---

<sup>43</sup> BRASIL. ECA “Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: (...) IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.” e CLT “Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.”

<sup>44</sup> BRASIL, ECA. “Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;”

<sup>45</sup> BRASIL, CF. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**”

<sup>46</sup> DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.1 - 42ª Edição 2025. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.119. ISBN 9788553627189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

personalidade são “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”.

O Código Civil dispõe sobre a vida privada da seguinte maneira: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”. A CRFB/88 fixa como direitos fundamentais, invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O ECA reforça esse posicionamento da seguinte forma: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”.

Esses direitos da personalidade, contudo, podem ser objeto de contratos de concessão para uso de imagem ou de marca, que possibilitam a exploração comercial das imagens de quem está no meio artístico. Os menores, que não recebem “salário”, por não se tratar propriamente de relação de trabalho, recebem uma compensação financeira pelo uso de suas imagens.

Deve-se ponderar sobre as nuances no consentimento de crianças e adolescentes, que em vezes encantados pela glamourização do meio artístico, concordam em ceder os seus direitos da personalidade, através de representação ou assistência, concordando também com consequências inesperadas por eles e pelos próprios genitores.

Dá-se que essas crianças, em situações extremadas, podem acabar se confundindo com o papel que interpretam, com a marca que elas representam, como relatado por participantes do documentário *Child Star*, de 2024. É o que aconteceu com Jojo Siwa, participante do reality *Dance Moms*, que vendeu mais de 90 milhões de laços de cabelo, mas também pijamas, bonecas, camisetas, sapatos, eletrônicos, maquiagens, roupa de cama, bolsas, brinquedos, álbuns físicos e digitais e outros, todos com seu rosto estampado.

Associam, diretamente, o seu valor e sua autoestima a maneira que a marca que lhes foi criada performa. A quantidade de vendas, de reproduções, de interações em redes sociais, de contratos fechados, de testes para papéis em que são aprovados, que já seriam importantes para um adulto nesta posição, tornam-se necessárias para a integridade psíquica dessas crianças e adolescentes, que se desenvolveram tomando isso como normalidade.

Estão, ao mesmo tempo, sujeitas constantemente ao “tribunal da opinião pública” dentro das redes sociais, em que pessoas, cobertas pela segurança da anonimidade, sentem a necessidade de exprimir suas opiniões sobre as vidas de pessoas públicas, geralmente negativas, conhecido popularmente como “*hate*”, da palavra “ódio” do inglês.

Em *Child Star*, ex-atrizes mirins da Disney, como Demi Lovato e Alyson Stoner, revelam que desenvolveram problemas com drogas e transtornos alimentares como bulimia, por conta da pressão estética que viveram dentro da indústria e pelo próprio público.

A fama ainda torna improvável que essas crianças vivenciem qualquer tipo de vida privada, nos Estados Unidos, muitos acabam optando pelo *homeschooling*, ou educação domiciliar, pois não conseguem conquistar qualquer senso de normalidade dentro de escolas comuns. No Brasil, porém, essa prática não é legalmente reconhecida ou regulamentada.

Isso posto, o trabalho infantojuvenil, quando realizado nestas condições, frequentemente implica em violação desproporcional direitos da personalidade dos menores, em que as consequências negativas sobressaem as positivas. Torna-se imperioso que a fixação de regime mais concreto para esses menores em TIA, protegendo suas imagens, reputações e vidas privadas, evitando também que esses se tornem produtos de seus trabalhos, criando relações negativas consigo mesmos.

### **3.3. Os perigos da indústria artístico-cultural**

Na década de 30, Shirley Temple e Judy Garland surgem como grandes estrelas mirins, que começaram a atuar com três e dois anos de idade, respectivamente. Suas carreiras alavancaram com a produção de filmes como *Olhos Encantadores (1934)* e *O Mágico de Oz (1939)*, que tornaram Shirley a pessoa mais nova até hoje a ganhar um Oscar, com apenas 6 anos.

Enquanto Shirley narrou, uma vez adulta, as dificuldades que enfrentou por ter encontrado fama muito cedo na vida, sentindo que teria abdicado de sua infância por sua carreira artística, essa ainda não vivenciou os “escândalos” vividos por outros que se encontraram na mesma carreira: drogas, álcool e problemas com os pais se tornaram cada vez mais comuns com o passar das décadas.

Judy, por sua vez, se tornou viciada em drogas cedo, parcialmente por culpa dos próprios donos de estúdios, que desde cedo já demandavam que ela emagrecesse e permanecesse energética para o público que consumia seus filmes. De acordo com a biografia “*Get Happy: The Life of Judy Garland*”, a primeira pessoa a fornecer essas drogas, quando Judy que nem dez anos completos tinha, foi sua própria mãe, que a empurrou desde muito nova na frente das câmeras.

Adiante em sua vida, Judy revelou as condições horríveis as quais foi submetida em sua adolescência: jornadas de trabalho de 72 horas, remédios para dor, depois de muitas horas em pé e dançando, e para dormir e para acordar<sup>47</sup>. Judy faleceu aos 47 anos de idade, em decorrência de uma overdose de remédios, dos quais foi vítima durante toda sua vida.

O aumento na utilização de atores mirins cresceu na década de 80, com a difusão frenética da TV a cabo, o que levou a criação de canais nichados para crianças.

Drew Barrymore, que estrelou *E.T O Extraterrestre (1982)* aos sete anos, começou a consumir álcool aos nove anos, enquanto acompanhava a mãe, que trabalhava como garçonne em um bar, onde era encorajada a interagir com a vida noturna e outros adultos que estavam na indústria. Aos 12 anos, Barrymore, que já viciada em cocaína, teve que se internar pela primeira vez em uma instituição de reabilitação<sup>48</sup>.

Não é coincidência que muitas estrelas mirins se afundaram em vícios. Alguns comparam o desejo pela fama, seus prazeres e privilégios, com o sentimento eufórico de estar no “topo do mundo” conquistado pelas drogas.

Apesar das medidas protetivas impostas pela legislação, essas crianças ainda são alvos fáceis de pessoas mal intencionadas, predadores que se escondem dentro de sets e possuem dinâmicas de poder com essas crianças, que se sentem pressionadas a “aceitar” essas investidas e coagidas a não se manifestarem sobre o que estão vivendo.

---

<sup>47</sup> BERTRAM, Colin. Judy Garland Filmed The Wizard of Oz Under Grueling Conditions. Biography, 2024. Disponível em: <https://www.biography.com/actors/judy-garland-pills-diet-wizard-of-oz>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

<sup>48</sup> Coming Face to Face with Addiction: Drew Barrymore's Addiction Recovery. New Leaf Recovery Project, 2025. Disponível em: <https://www.newleafrecovery.co.uk/coming-face-to-face-with-addiction-drew-barrymores-addiction-recovery/#:~:text=Alcohol%20turned%20to%20cannabis%2C%20and,her%20self-denial%20about%20addiction>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

Foi o que ocorreu com Brian Peck, que trabalhou durante mais de uma década no canal infantil Nickelodeon como treinador de diálogo, e foi preso em 2004, depois de abusar sexualmente de um menor, servindo 16 meses de reclusão e sendo registrado como um criminoso sexual. Drake Bell, no documentário *Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV*, de 2024, revelou ter sido a vítima de Peck quando tinha quinze anos. Por ter buscado justiça contra Peck, que era bem conectado em Hollywood, Bell foi banido da indústria, enfrentando dificuldades extremas de conseguir outros papéis.

Acontece que as vivências desses atores mirins não serão sempre as mesmas, entre Shirley Temple e Judy Garland, eles podem ter experiências mais positivas ou negativas. A realização do mesmo trabalho, por crianças diferentes, pode causar sequelas em uma e gerar praticamente nenhuma repercussão na vida de outra, é a variabilidade natural do ser humano, tornando praticamente imprevisível as consequências a longo prazo para essas crianças e adolescentes.

Parece, porém, inviável e desmedido afastar todas as crianças e adolescentes que se encontram em TIA exclusivamente por conta das experiências de alguns. Mas, enquanto essa modalidade de trabalho permanecer, essas crianças e adolescentes estão recebendo proteção ineficaz pelo Estado, que deve estar prevenindo, fiscalizando e remediando mais rigorosamente essas relações.

### **3.4. Legislação estrangeira**

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não conta com legislação específica sobre TIA, recorre-se às legislações estrangeiras que apresentam restrições expressas, importantes de serem estudadas e replicadas, garantindo uma tutela mais efetiva dos direitos das crianças e adolescentes nessa situação.

Serão analisadas, ao longo deste trabalho, especialmente as legislações relativas de polos de produção cultural e da indústria cinematográfica, como em Hollywood nos Estados Unidos, e a forma que essas tratam do assunto, visando compreender as tendências legislativas mundiais que poderão ser replicadas futuramente no Brasil.

#### **3.4.1. Estados Unidos**

Na Califórnia, onde está localizado Hollywood, existem leis que fixam expressamente as limitações que devem ser impostas ao trabalho infantojuvenil artístico. A legislação<sup>49</sup> fixa progressivamente regras relativas aos horários, tempo de trabalho, permanência na escola e autorizações judiciais, conforme a idade da criança.<sup>50</sup>

Enquanto uma criança de até seis meses somente poderia trabalhar 20 minutos por dia, permanecendo no estabelecimento por até duas horas, entre 9:30 e 11:30 da manhã ou entre 2:30 e 4:30 da tarde. Também deve possuir alvará judicial, um genitor deve estar presente e o estúdio deve fornecer um professor de estúdio, e um enfermeiro para cada 3-10 infantes. Determina ainda, que essas crianças não podem ser expostas à iluminação que exceda 100 pés-vela por mais de 30 segundos.

Um adolescente entre 16 e 18 anos, por sua vez, poderia trabalhar até seis horas por dia, frequentando a escola por três horas, com uma hora de descanso e total de dez horas máximas no local de trabalho. Quando não estão em período de aula, podem trabalhar até oito horas com uma de descanso. Deverão ser acompanhados por um de seus genitores ou guardiões, um professor de estúdio, e só podem trabalhar entre 5 da manhã e meia noite e meia, ou 10:30 da noite, tratando-se de dias que precedem dias de escola.

Entre os pontos de destaque aqui estão a (i) fixação de critérios concretos para o trabalho desses menores, sem excluir a necessidade de um alvará judicial (ii) a presença obrigatória de um “professor de estúdio”, que tem a função de fiscalizar e garantir a saúde, o bem estar, a segurança e as morais dos menores, (iii) progressividade na flexibilização das regras conforme a idade do ator.

### **3.4.2. Reino Unido**

No Reino Unido, o *Child and Young Persons Act 1963 c. 37*<sup>51</sup>, determina que essas crianças, além de precisarem de autorização emitida pelo departamento de educação local, não podem trabalhar entre 7 da manhã e 7 da noite ou por mais de 4 horas seguidas. Durante o ano letivo, podem trabalhar no

---

<sup>49</sup> CALIFÓRNIA. 8 CCR 11760, LC 1308.7, 8 CCR 11764, 8 CCR 11755, 8 CCR 11751 e 8 CCR 11763. Disponível em: [https://www.dir.ca.gov/dlse/MinorsSummaryCharts\\_HoursofWork.pdf](https://www.dir.ca.gov/dlse/MinorsSummaryCharts_HoursofWork.pdf). Acesso em 10 de maio de 2025.

<sup>50</sup> GUERRA, Joe. Child Actor Labor Laws, Explained. Backstage. Disponível em: <https://www.backstage.com/magazine/article/child-actor-laws-76778/>. Acesso em 10 de maio de 2025.

<sup>51</sup> REINO UNIDO. Child and Young Person Act de 1963. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1963/37/section/37>

máximo 2 horas por dia em dias de escola, podendo maiores de 14 anos trabalharem por 5 horas em sábados e maiores de 15 até 8 horas<sup>52</sup>.

Licenças para performance, que devem ser requisitadas pelos organizadores do evento<sup>53</sup>, são obrigatórias caso (i) a criança esteja sendo paga, (ii) esteja ocorrendo em locais licenciados e registrados, (iii) esteja sendo gravada e/ou transmitida com o intuito de divulgação pública ou (iv) se necessitar tirar tempo da escola para performar.

As crianças que precisam dessas licenças são aquelas que estão empregadas em trabalhos fotográficos, como modelos ou em desfiles, atores em palcos teatrais ou para a televisão, cinema, comerciais, rádio e outros ou se participam de esportes profissionais.

No mais, devem sempre estar acompanhadas por *chaperones*, que seriam acompanhantes ou supervisores, que possuem mais de 18 anos e precisam ser aprovados por autoridade licenciadora. Elas estão incumbidas de cuidar e controlar a criança, protegendo-a, apoiando-a e promovendo o seu bem estar.<sup>54</sup>

Aqui, novamente, são fixados limites importantes, que servem para guiar, também, a fixação de autorizações, principalmente quanto às horas trabalhadas, a manutenção do ensino e o acompanhamento e fiscalização desses infantes, descentralizando esse papel da figura comumente associada aos genitores.

### 3.4.3. Portugal

O Código de Trabalho de Portugal, Lei n.º 7/2009, determinou, em artigo 81.º, que a participação de menores em espetáculos ou outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária seriam reguladas em legislação específica<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> Child employment. Gov.Uk <https://www.gov.uk/child-employment/restrictions-on-child-employment>

<sup>53</sup> REINO UNIDO. The Children (Performances and Activities) (England) Regulations 2014. “4.— (1) An application for a licence must— (a) be made in writing by— (i) the person responsible for the organisation of, or the engaging of the child in, the activity; or (ii) the person responsible for the production of the performance in which the child is to take part;”

<sup>54</sup> The Children (Performances and Activities) (England) Regulations 2014. “15.— (1) A licensing authority must approve a person to be a chaperone to— (a) have care and control of the child; and (b) safeguard, support and promote the wellbeing of the child, whilst the child is taking part in an activity, performance, or rehearsal or whilst the child is living elsewhere than the place the child would otherwise live during the period to which the licence applies.”

<sup>55</sup> PORTUGAL. Código de Trabalho (Lei n.º 7/2009). Artigo 81.º “Participação de menor em espectáculo ou outra actividade A participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica.”

A lei que regulamenta o tema, Lei n.º 105/2009, assim como a americana, determina um desenvolvimento gradual nas horas de trabalho de crianças. As menores de 1 ano poderão participar de atividade por, no máximo, uma hora na semana, que se flexibiliza até quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo se exceder por até três horas em dias sem aula, para aqueles que possuem entre 12 e 16 anos.

Essas atividades podem ser exercidas em metade do período de férias dos menores, não podendo exceder para aqueles entre 6 e 12 anos, seis horas por dia e doze horas por semana e entre 12 e 16 anos, sete horas por dia e dezesseis horas por semana<sup>56</sup>.

No mais, ainda é obrigatória a autorização ou comunicação pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ), que junto da parte documental, ainda ouvirá o menor em causa sempre que possível. Autorizará o menor sob a condição da vigilância dos representantes legais ou de pessoa indicada por esses. Caso não a CPCJ não autorize, os representantes legais podem se socorrer da via judicial, através do Tribunal de Família e Menores, para conseguir uma resposta favorável.

Determina, ainda, que não pode coincidir o trabalho com horário escolar, sendo obrigatório o intervalo de pelo menos uma hora entre esses. Deve ser suspensa por pelo menos um dia na semana.

Assim, Portugal também dispõe de regulamentação concreta sobre o TIA, determinando período de horas máximas a serem trabalhadas, variando conforme idade, e a forma em que essa autorização deve ocorrer, incluindo a presença obrigatória de genitores ou responsável por eles indicados durante o exercício de atividade laborativa pela prole.

---

<sup>56</sup> PORTUGAL, Lei n.º 105/2009. “1 - A participação do menor na actividade, incluindo ensaios e outros actos preparatórios, não pode exceder, consoante a idade daquele: a) Menos de 1 ano, uma hora por semana; b) De 1 a menos de 3 anos, duas horas por semana; c) De 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana; d) De 7 a menos de 12 anos, três horas por dia e nove horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares; e) De 12 a menos de 16 anos, quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares. 2 - Durante o período de aulas, a actividade do menor deve não coincidir com o horário escolar, respeitar um intervalo mínimo de uma hora entre ela e a frequência das aulas e não impossibilitar de qualquer modo a participação em actividades escolares. 3 - A actividade do menor deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidente com dia de descanso durante o período de aulas. 4 - A actividade pode ser exercida em metade do período de férias escolares e não pode exceder, consoante a idade do menor: a) De 6 a menos de 12 anos, seis horas por dia e doze horas por semana; b) De 12 a menos de 16 anos, sete horas por dia e dezasseis horas por semana.”

#### **4. Genitores: autoridade parental e relacionamento patrimonial**

O foco deste capítulo é o estudo de como a autoridade parental dos genitores, abordada no primeiro capítulo, especialmente a face patrimonial de usufruto e administração de bens da prole, se comunica com o Trabalho Infantojuvenil Artístico, abordado no terceiro capítulo.

O objetivo é investigar como a ausência de mecanismos legais adequados pode, em casos extremos, permitir que os menores fiquem expostos a abusos patrimoniais por parte dos próprios genitores.

##### **4.1. Usufruto e administração de bens de filhos menores**

Entre os desdobramentos do exercício da autoridade parental, já abordada no primeiro e segundo capítulo deste trabalho, estão os reflexos patrimoniais do usufruto e da Administração de filhos menores, objeto do Subtítulo II, do Título II "Do Direito Patrimonial", do Livro IV de Direito de Família, que engloba os artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil.

Dessa forma, o Código Civil estabelece um usufruto legal em favor dos pais sobre os bens dos filhos, acarretando também em uma administração sob esses bens, conforme dispõe o artigo 1.689:

“Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”.

A legislação tem claro intuito de proteger os bens dos filhos, valendo-se do princípio do maior interesse da criança e do adolescente como guia para essa administração. Nesse sentido, o artigo 1.691<sup>57</sup> do Código Civil determina que os genitores não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, muito menos contrair em nome deles obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, se não por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante

---

<sup>57</sup> BRASIL.CC. “Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo: I - os filhos; II - os herdeiros; III - o representante legal.”.

autorização judicial. Assim, os filhos, herdeiros ou representantes legais podem pleitear a declaração de nulidade desses atos.

A legislação ainda determina que, em caso de discordância entre os genitores, no exercício dessa administração, será necessário recorrer à via judicial<sup>58</sup>, e que se os interesses dos genitores colidirem com o do filho, eles podem, bem como o Ministério Público, requisitar em juízo um curador especial<sup>59</sup>. Ambos os artigos pontuam meios de tentar assegurar o exercício devido dessa administração de bens, afastando o acúmulo de poder decisório em um só genitor, e evitando que os interesses desses genitores se sobressaiam ao dos menores na tomada de decisões, tornando a judicialização uma vez verificadas essas hipóteses.

No mais, o Código ainda apresenta rol expresso de bens que estão excluídos do usufruto e administração dos genitores, entre eles "Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: (...) II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;".

Ocorre que a legislação é silente na possibilidade de menores de 16 anos, que estão frequentemente auferindo valores decorrentes de exercício de atividade profissional, como ocorrem com crianças e adolescentes que estão judicialmente autorizados a ingressarem no meio artístico, como atores, modelos, misses, cantores e outros, e no meio esportivo.

#### **4.2. O trabalho artístico infantil e sua face patrimonial**

A grande diferença entre o trabalho infantil em *sentido estrito* e essa exceção legislativa de natureza especial é o objetivo do trabalho. Enquanto no trabalho infantil se busca exclusivamente o ganho financeiro, de sustento próprio e familiar, essa nova espécie de "trabalho infantil" é construída na ideia do aprimoramento e contribuição artístico-cultural, em vezes se pervertendo para possuir como objetivo principal a aferição de renda dos menores, geralmente

---

<sup>58</sup> BRASIL. CC. "Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária."

<sup>59</sup> BRASIL. CC. "Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial."

pelos genitores. Nesse tema, são valiosas as lições de Luciano Martinez (2024)<sup>60</sup>:

**“Em regra, a atividade deve servir ao menor, e não o menor servir à atividade, sob pena de descaracterização dos desígnios ora expendidos.** O infante/adolescente pode, entretanto, servir à atividade e, conseqüentemente, ao interesse público na medida em que sua participação chama a atenção, nas representações teatrais, televisivas, cinematográficas, atividades fotográficas ou de qualquer outro meio visual, para problemas sociais graves. Enfim, é do interesse público a discussão, notadamente por meio das citadas representações artísticas, de assuntos que envolvam negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão de menores, violência infantojuvenil e, até mesmo, a educação doméstica dada pelos pais aos filhos.”  
(grifos próprios)

A Recomendação Nº 139 de 12/12/2022, do CNJ, ainda fixa a necessidade de oficiar Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou Assistência social, entre outros, caso o magistrado averigüe a existência de interesse econômico dos genitores na atividade artística dos menores, como forma de estabelecer nova camada de proteção contra abuso no âmbito patrimonial dessas crianças.<sup>61</sup>

#### **4.3. A confusão entre autoridade parental e empresário**

---

<sup>60</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1016. ISBN 9788553621125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

<sup>61</sup> BRASIL. Recomendação Nº 139 de 2022 do CNJ “§ 1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros.”.

Em decorrência da autoridade parental, do dever desses pais de zelar pelos seus filhos, esses são peças-chave na proteção de menores que se encontram no meio artístico.

São eles que possuem a proximidade e o discernimento preciso para tomada de decisões responsáveis concernente aos próprios filhos. Que deveriam possuir, em cima dos deveres de proteção e cuidado, afeto e amor pelos filhos, alimentando ainda mais a vontade de manter em segurança essas crianças que estão em uma situação vulnerável.

Caso percebam os genitores ou responsáveis legais como prejudicial o trabalho realizado pelo menor, ainda que possua alvará judicial para exercer tal atividade, é desses o dever de afastá-los da situação que estão vivendo. É regra disposta no artigo 424 da CLT:

“Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.”.

Muitas vezes, a rotina desses menores, que ocorre em ritmo muito atípico, leva aos genitores, um ou ambos, a abdicar de suas próprias carreiras profissionais para acompanhar os filhos nesta jornada. Precisam acompanhar os filhos dentro de sets de filmagem e ensaios, eventos, testes e outros. É uma tarefa contínua que requer muito tempo e recursos.

Logo, assumem o papel de agentes ou empresários, tornando-se responsáveis por toda a carreira de seus filhos, pela marca que é construída para essas estrelas mirins. Deixam de ser “apenas” genitores, desenvolvendo também aspecto profissional, empresarial e remunerado com seus filhos.

O termo “momager” é a materialização dessa situação, é fusão entre as palavras inglesas *mom* (mãe) e *manager* (empresária). Popularizado na última década, o termo foi criado por Kris Jenner, personalidade da mídia americana conhecida por ser a mãe das estrelas do reality show *Keeping Up with the Kardashians*.

É necessário compreender, porém, os possíveis cenários decorrentes da perversão do papel dos genitores, enquanto detentores da autoridade parental e administradores dos bens desses menores, em uma análise patrimonial, bem

como empresários que passam a depender exclusivamente do sucesso da carreira de seus filhos.

Aqui, diferencia-se em duas facetas do mesmo genitor: o “empresário” e a “autoridade parental” e as diferentes interações desses com a outra parte: o filho menor. Com o tempo, essas figuras se confundem, apesar de possuírem frequentemente interesses opostos. O genitor-autoridade, por não perder a qualidade de pai nem mesmo em momento profissional, possui relação de autoridade com a prole, que tem o dever de obedecer.

Todavia, a relação comumente estabelecida entre um empresário e o ator é uma de subordinação, na qual o ator, que é o empregador, é quem detém o poder de mando, e o “empresário”, que é empregado, tem o dever de obedecer.

Dessa forma, o filho menor, subordinado aos pais, teoricamente teria os pais, enquanto empresários e seus empregados, subordinados a si. O que ocorre, na verdade, é a subordinação do filho menor aos genitores e ao seu empresário, criando uma relação descompensada que concentra o poder decisório na mão dos genitores de forma desproporcional.

Consequente, em respeito à figura de seus pais, os menores aceitam fazer coisas possivelmente não fariam caso a ordem viesse dos genitores. Enquanto deveriam ser atores do equilíbrio e da ponderação entre a liberdade do filho para exercer o trabalho artístico e os perigos inerentes à atividade, colocam ele em perigo, incentivando a participação em atividades prejudiciais, cegos pelos valores que irão receber.

O genitor-empresário, que tem todo o interesse no crescimento da carreira do menor, forçará esse a aceitar mais trabalhos, fazer mais eventos, vender mais *merchandising*, produzir mais e lucrar mais. O genitor-autoridade, por sua vez, precisa zelar pelo menor, tomando as decisões conforme o seu melhor interesse, sabendo a hora que em que o trabalho mais está prejudicando a criança ou adolescente do que efetivamente lhe fazendo bem.

A linha muito tênue, quando cruzada, caracteriza verdadeira exploração desses menores por seus genitores. Aqui, deixam de considerar tão somente o melhor interesse de seus filhos e passam a considerar também seus interesses próprios, ocasionando em verdadeiros conflitos de interesse.

Esses casos raramente são levados à via judicial, como obrigatoriamente deveriam ser, uma vez que dificilmente há contestação das atitudes desses

genitores, situações que acontecem na intimidade do núcleo familiar e de difícil conhecimento de terceiros.

Aos poucos, essas crianças são instrumentalizadas por seus genitores, que as veem como fonte de renda e fama, apenas, em vez de enxergar o ser humano vulnerável e incapaz que ali existe. Se afastam de seus papéis como “autoridades parentais” e se tornam empresários detentores da subordinação típica do poder familiar.

Para criança, é impossível diferenciar e desobedecer às ordens de seus pais, ainda que as entenda como injustas, ela não conhece outra realidade. Mesmo quando essas ordens são motivadas por puro interesse financeiro de genitores gananciosos, o filho não tem a capacidade de diferenciar as intenções por trás dessas, apenas confiar que seus genitores estão agindo em seu melhor interesse.

Esse comportamento dos genitores levanta questionamentos graves sobre o consentimento dos menores. Se foi, desde o início, vontade desses de ingressar em meio artístico-cultural e com o tempo, se é de seu interesse permanecer nessa indústria.

#### **4.4. Abuso patrimonial**

No mais, além de permitirem a participação de seus filhos em atividades prejudiciais como “genitores empresários”, ainda detém usufruto e a administração dos bens dos menores comum aos “genitores autoridades parentais”, faceta essa que também pode ser pervertida pela ganância.

Frequentemente, os genitores enxergam esse dinheiro ganho pelos menores como um “esforço conjunto” que os tornaria também titulares do patrimônio angariado pela prole.

Assim, valem-se de dinheiro regularmente observado pela prole para fins não dispostos em lei, para benefício próprio, em vezes consumindo onerosamente os ganhos dos menores, que ficam desprotegidos pela inexistência de lei mais específica.

Ocorre que o patrimônio juntado ao passar dos anos, decorrente do trabalho exercido por crianças e adolescentes em TIA, pertence exclusivamente a essas. O legislador, ao expressamente mencionar “os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens

com tais recursos adquiridos.” como bens excluídos da administração dos genitores, possivelmente com o intuito de reforçar a idade mínima para trabalho no Brasil, acabou excluindo os menores de 16 anos, que exercem desde muito novos trabalhos artísticos, de terem os frutos de seus trabalhos protegidos de abuso patrimonial.

Os genitores, porém, fazem jus à remuneração pelo trabalho exercido como empresários, se assim o fazem, não podendo passar a depender dos ganhos dos filhos para subsistência própria e familiar sem que isso seja considerado abusivo ao menor.

Não existindo qualquer disposição expressa quanto à remuneração dos genitores enquanto empresários, é dever do juízo fornecer curador especial para resolução de conflitos de interesse, fixando estes valores devidos aos pais.

Nesses casos, o patrimônio de crianças e adolescentes que se encontram nessa situação merece cuidado especial pela autoridade que conceder alvará permissivo para o exercício da atividade, uma vez identificado interesse financeiro por parte dos genitores, consoante § 1º da Recomendação Nº 139 de 2022 do CNJ, anteriormente disposta.

#### **4.5. A responsabilização e reparação de danos pelos genitores**

Acontece que essa exploração e abuso dos genitores habitualmente só é identificada pelos filhos uma vez que atingem a maioridade e a autoridade parental é extinta. Ao se tornarem independentes, percebem todo o dano causado pelos genitores, na saúde física, psíquica e em seus patrimônios. Tornam, então, a cobrar reparações por tudo que lhes foi causado.

Uma vez que essas reparações atinjam também o âmbito criminal, devem-se valer das vias próprias para conquistá-las. O Código Penal, porém, isenta de pena quem comete crime patrimonial em prejuízo de descendentes<sup>62</sup>, fazendo com estas se concentrem somente na esfera cível.

##### **4.5.1. Prestação de Contas da administração dos genitores**

---

<sup>62</sup> Brasil, Código Penal. Art. 181 - “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de excepcionar a prestação de contas por genitores, enquanto no usufruto e administração de bens de filhos menores, uma vez verificada a suspeita de abuso de direito, desvio ou má-administração, reconhecendo que a autoridade parental não é absoluta. Nesse sentido:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão controvertida neste feito consiste em saber se, à luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de **exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível.**

2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente.

**3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil.**

4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros.

5. Ocorre que esse *munus* deve ser exercido sempre visando atender ao **princípio do melhor interesse do menor**, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

**Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence.**

**6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie.**

7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse

tipo de situação, sob o fundamento de **impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor).**

8. Recurso especial desprovido.”

(REsp n. 1.623.098/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018.) (grifos próprios)

Tamanha a relevância da jurisprudência acima que a Reforma do Código Civil (PL n. 4/2025) deseja incluir a possibilidade de prestação de contas por genitores, diante da suspeita de abuso do direito, no Código Civil, que poderá passar a contar com a seguinte redação:

“Art. 1.691. (...)

§ 2º Quando a administração dos pais puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens.

§ 3º Para a continuação da administração dos bens da criança e do adolescente, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.

§ 4º Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.”.

Portanto, uma vez identificado abuso do direito por parte dos genitores em prestação de contas, o filho poderá recuperar seu patrimônio, pelos pais lapidado durante o exercício de autoridade parental.

#### **4.5.2. Suspensão do poder familiar**

No mais, o Código Civil determina que uma vez observado abuso da autoridade parental pelos genitores, faltando com os deveres que lhes são inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, realizando má-administração desses, é cabível a suspensão do poder familiar pelo juiz, fixando medidas, não descritas no dispositivo, que entenda necessárias para a segurança do menor e de seus bens, suspendendo até entender necessário a autoridade parental. Esse artigo se dá da seguinte maneira:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, **abusar de sua autoridade**, faltando aos deveres a eles inerentes ou **arruinando os bens dos filhos**, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, **adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres**, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”.

Novamente, a lei concentra no magistrado o dever de fixar as medidas cabíveis para garantir a segurança do menor e de seu patrimônio. A letra muito abrangente da lei, sem apresentar exemplos de medidas que podem ser tomadas pelo juiz, torna a segurança desses menores e seus patrimônios dependente, exclusivamente, da interpretação do magistrado.

Reconhecendo a gravidade do abuso do poder familiar e patrimonial dos genitores, o Código Civil ainda estabelece que, caso os genitores pratiquem esses abusos reiteradamente, poderão perder por ato judicial a autoridade parental, uma das penas mais graves a serem aplicadas dentro do direito de família. Assim discorre o artigo 1.638 da lei em comento: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”.

#### **4.6. Caso Larissa Manoela**

Larissa Manoela, então com 22 anos, trouxe à público em 2023 a sua batalha por autonomia e transparência na administração de bens realizada por seus genitores de patrimônio que juntou desde que tinha quatro anos, ou seja, mais de 18 anos de trabalho artístico.

Todo o patrimônio de Larissa, mais de R\$18 milhões de reais, estava reunido em duas empresas, que foram criadas para a administração da carreira e do patrimônio dela por seus pais. Dalari Produções e Eventos, aberta em 2014, quando a atriz possuía treze anos, e uma segunda empresa, não nomeada.

A atriz e seus pais eram sócios da Dalari, onde a maior parte do patrimônio de Larissa estava concentrado. Originalmente cada sócio detinha  $\frac{1}{3}$  das cotas, o que mudou em 2020, ocasião em que os pais fizeram com que Larissa, agora maior de idade, assinasse inadvertidamente alteração do contrato social que reduziu a participação da atriz para 2%. Apesar de ser maior de idade no momento da assinatura, Larissa acreditou que seus pais não agiriam de má-fé, justamente pelo laço de afeto que eles possuíam.

A segunda empresa, inominada, teria apenas Larissa como sócia, mas seus pais como administradores, o que tornava possível a tomada de decisões que envolviam o patrimônio da atriz sem sua autorização.

Além do abuso patrimonial por ela sofrido, ainda foram levantados questionamentos sobre abusos emocionais e físicos praticados pelos pais, como frequentemente acontece.

Apesar da pouca legislação existente protegê-la, essa decidiu abrir mão de todo o patrimônio que lhe pertencia, fruto de mais de 18 anos de trabalho. O encerramento da participação da atriz nas empresas em que figurava como sócia foi formalizado em decisão judicial proferida em novembro de 2023 pela juíza Andréa Galhardo Palma da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além da porcentagem abusiva de  $\frac{2}{3}$  que teria sido concedida aos genitores de Larissa, por eles mesmos, no exercício da autoridade parental, Larissa recentemente tem buscado, com êxito, se desvencilhar também de contratos firmados com terceiros nos quais foi representada pelos seus genitores.

É o caso do contrato vitalício firmado com a Deck Produções Artísticas Ltda., assinado quando a atriz tinha apenas onze anos, do qual a atriz requisitou a rescisão do Contrato de Exclusividade para Fixações e de Cessão de Direitos sobre Interpretações Fixadas, alegando que esse seria prejudicial aos seus interesses.

A sentença foi proferida pelo juiz de Direito Mario Cunha Olinto Filho, da 2ª vara Cível da Regional da Barra da Tijuca/RJ, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, declarando a nulidade do contrato e fixando multa de R\$ 15.000,00 caso a ré vincule ou divulgue novamente a imagem da atriz.

#### **4.6.1. Repercussões legislativas**

Com a repercussão da entrevista de Larissa Manoela ao programa “Fantástico”, da rede Globo, em 13 de agosto de 2023, foram propostos, na mesma semana, diversos Projetos de Lei que visam regulamentar o tema, entre eles: PL 3918/2023, PL 3919/2023, PL 3938/2023, PL 3960/2023, PL 4053/2023, PL 4990/2023.

As propostas são variadas, mas possuem todas o mesmo objetivo: regulamentar o trabalho infantojuvenil artístico e a forma da administração de bens por genitores, visando salvar futuras “Larissas Manoelas” de se encontrarem na mesma posição.

O PL 3.919/2023<sup>63</sup>, por exemplo, que visa a instituição da “Lei Larissa Manoela”, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2025 e determina maior proteção e fiscalização para o patrimônio dessas crianças, garantindo a possibilidade de prestação de contas e responsabilização dos genitores que se apropriarem, desviarem ou se utilizarem do patrimônio para finalidade diversa do provimento do sustento do menor e da manutenção do patrimônio administrado.

#### **4.7. Coogan Laws**

---

<sup>63</sup> BRASIL. PL 3193/2023. Disponível em:

Exemplo de legislação protetiva ao patrimônio de artistas mirins são as Coogan Laws dos Estados Unidos. Jackie Coogan, que cedeu seu nome a lei em comento, se tornou famoso por estrelar “The Kid” (1921) ao lado de Charles Chaplin aos quatro anos de idade.

Em 1922, Jackie se tornou o primeiro ator a se tornar também *merchandising*, quando interpretou Oliver Twist. Quando Coogan possuía 7 anos, seus pais anunciaram a intenção de criar um fundo para o investimento e a preservação do patrimônio de Jackie. 15 anos depois, ele descobriria que isso nunca aconteceu.

Aos 13 anos, Jackie já era milionário. Ficou tão rico que o *Guinness World Records* o reconhece, até os dias de hoje, como o milionário mais novo do mundo com fortuna que não foi herdada<sup>64</sup>.

A fortuna de Coogan foi estimada em 4 milhões de dólares na época, que equivale a 90 milhões de dólares atualmente ou mais de 500 milhões de reais. Dinheiro esse que Coogan somente teria acesso ao completar 21 anos.

Ocorre que seu pai, que administrava seu patrimônio, faleceu poucos meses antes da maioridade de Coogan, fazendo com que sua mãe e padrasto passassem a administrar seu dinheiro.

Assim que completou 21 anos, Jackie percebeu que eles tinham gastado parte considerável de seu patrimônio com itens de luxo para eles. Jackie Coogan processou sua mãe e padrasto, recebendo a título de restituição apenas pouco mais de cem mil dólares.

A Califórnia reconheceu, com a repercussão do processo, a importância da implementação de medidas protetivas do patrimônio angariado por estrelas mirins, instituindo a Coogan Law em 1939, também conhecida por *California Child Actor’s Bill*, replicada por diversos estados americanos.

A lei determina que os empregadores desses menores devem depositar 15%<sup>65</sup> do ganho bruto do menor em um fundo bloqueado, para que somente seja

---

<sup>64</sup> Youngest millionaire - non-inherited. Disponível em:

<https://www.guinnessworldrecords.com/world-records/66821-youngest-millonaire-non-inherited>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

<sup>65</sup> SB 6750. (4) The minor's employer shall deposit or disburse the 15 percent of the minor's gross earnings pursuant to the contract within 15 business days after receiving a true and accurate copy of the trustee' s statement pursuant to subdivision(c) of Section 6753, a certified copy of the minor's birth certificate, and, in the case of a guardian, a certified copy of the court document appointing the person as the minor's guardian. Notwithstanding any other law, pending receipt of these documents, the minor's employer shall hold, for the benefit of the minor, the 15 percent of

possível o acesso pela criança ou adolescente ao atingir a maioridade. Os administradores dessa conta são as instituições bancárias, o que significa que os pais ou guardiões não podem acessá-la<sup>66</sup>.

## **5. A lacuna legislativa dos “influenciadores” mirins**

Se a legislação tem sido insuficiente para a proteção de crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico é praticamente inexistente em relação às crianças que exercem as mesmas atividades, porém em redes sociais.

Essas crianças são alvos de câmeras e da exposição na internet, geralmente pelos próprios pais, que lucram com a exploração de seus filhos. Além de não possuírem seus trabalhos devidamente reconhecidos como trabalho, não possuem qualquer tipo de divisão de lucros com os genitores, conforme será estudado neste capítulo.

No mais, ainda se objetiva estudar a possibilidade de aplicação por analogia as poucas normas existentes destinadas ao trabalho infantojuvenil artístico às crianças que estão trabalhando em redes sociais.

### **5.1. *Sharenting*: a superexposição de crianças no meio virtual**

A difusão do acesso à internet e a praticidade do smartphone possibilitou, também, a acessibilidade à fama. Hoje, qualquer pessoa com um celular na mão pode se tornar uma influenciadora com milhões de seguidores. E as câmeras de celulares, que cada vez mais se assemelham à qualidade de câmeras profissionais, facilitam o compartilhamento do cotidiano daqueles que participam da cultura das redes sociais.

Ocorre que, frequentemente, esse cotidiano envolve, também, as crianças e adolescentes que convivem e constituem família com aquele que está publicando nas redes. Esse fenômeno é explicado pelo termo *sharenting*.

---

the minor's gross earnings pursuant to the contract. This paragraph does not apply to an employer of a minor for services as an extra, background performer, or in a similar capacity, as described in paragraph(3) of subdivision(b) of Section 6750.

<sup>66</sup> SIMON, Denise. Work Permits and Coogan Accounts: What You Need to Know for Child Actors. Backstage. Disponível em: <https://www.backstage.com/magazine/article/coogan-law-explained-child-actors-3978/>. Acesso em 10 de maio de 2025.

*Sharenting* é a combinação das palavras inglesas *share*, de compartilhar, e *parenting*, de paternidade.

Stacey Steinberg, especialista na área, define a expressão como “aquilo que pais fazem quando falam das suas crianças fora do núcleo familiar: a publicação de uma foto nas redes sociais, um blog sobre o filho, um vídeo enviado em plataformas como o Whatsapp”<sup>67</sup>. Explica, ainda, que, “quando compartilhamos coisas sobre nossas crianças online sem envolvê-las no processo decisório, estamos perdendo uma oportunidade valiosa de ensinar nossas crianças e de agir como um modelo da ideia de consentimento”.

Uma pesquisa da *SecurityORG*, nos Estados Unidos, realizada com mil pais e filhos, determinou que 80% desses pais possuíam conexões em redes sociais que não conheciam e nunca tinham se encontrado pessoalmente. A pesquisa concluiu que menos de 25% dos pais pediram permissão para os filhos antes de postarem algo sobre eles em redes sociais.<sup>68</sup> E ainda mais chocante, descobriu que 32% das crianças dizem que seus pais as compartilharam em redes sociais, mesmo depois de terem explicitamente solicitado que não o fizessem.

Em virtude do ambiente virtual ser relativamente novo, os seus usuários tem dificuldade na compreensão dos limites aceitáveis entre o que poderia ser postado sem grandes repercussões e o que seriam informações sensíveis demais a serem compartilhadas na internet, colocando a privacidade e a segurança de seus filhos em jogo.

Dessa forma, independente do público que se deseja alcançar, familiares e amigos, ou um público ainda maior, essas imagens e informações podem atingir espaços e comunidades indesejadas, como tudo divulgado na internet.

Assim, a divulgação, sem nem mesmo consentimento das crianças e adolescentes, do que podem ser entendidas por muitos como situações inocentes, podem ser maliciadas por comunidades mal intencionadas. Outras

---

<sup>67</sup> UNICEF. **What you need to know about “sharenting”**. <https://www.unicef.org/parenting/child-care/sharenting>

<sup>68</sup> **Report shows 75 percent of parents share contents about their children including their photos and videos on social media platforms.** Digital information World. <https://www.digitalinformationworld.com/2021/05/report-shows-75-percent-of-parents.html#:~:text=80%25%20of%20parents%20do%20not,before%20they%20turn%2015%20years.>

informações, como uniformes escolares, fachadas de moradias e a rotina desses menores, podem levar a situações de perigo concreto para esses filhos.

É um dilema ético tão grande entre os direitos de liberdade de expressão dos pais, que não podem ser demasiadamente restringidos de publicarem o que desejarem em suas redes sociais, dentro da legalidade e das regras das plataformas, e a necessidade de proteção aos direitos da personalidade dos filhos, que não possuem o discernimento necessário para compreender as implicações da exposição de sua vida pessoal nas redes sociais.

Justamente por não possuírem controle sobre alcance dos conteúdos compartilhados, os genitores que ainda desejarem compartilhar os filhos em redes sociais devem fazê-lo conscientemente, valendo-se da maior sensibilidade possível, para evitar que as consequências dessa exposição não recaiam sobre os menores.

A Reforma do Código Civil ainda objetiva a modificação do artigo 1.634 para passar a constar como dever dos genitores a proteção dos direitos da personalidade dos filhos em redes sociais, reforçando a importância da proteção desses menores também em ambiente digital:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal: (...)

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.”

## **5.2. O trabalho invisível das crianças influenciadoras**

O *sharenting*, uma vez realizado com o intuito de comercialização, de maneira frequente, deve ser entendido como trabalho no mesmo sentido que o Trabalho Infantojuvenil Artístico é entendido como trabalho.

O conteúdo gerado por esses usuários da internet, quando produzido forma profissional e remunerada, em “colaboração” com seus filhos, é conhecido por diversos nomes, lá fora são *family vloggers* (ou *bloggers*) ou também *family*

*channels*, no Brasil, canais de família ou vloggers familiares. Independente do nome a eles atribuído, o conteúdo é majoritariamente o mesmo.

O nicho de maternidade e paternidade nas redes sociais, em que essas crianças não apenas são expostas diariamente, como os genitores se arriscam em divulgar conselhos e truques, sem, muitas vezes, qualquer conhecimento teórico ou ensino formal, é um dos estilos de conteúdos mais populares das últimas duas décadas, se não o mais popular que já existiu.

Por outro lado, também existe um forte nicho de conteúdo voltado para o público infantil, no qual os pais, agindo como ‘diretores”, não estão em frente às câmeras, mas tão somente gravando as crianças. É o caso de Ryan Kaji (Ryan ToysReview/Ryan's World), que se tornou um dos youtubers mais bem pagos da plataforma antes mesmo de completar dez anos, e ganhou mais de 22 milhões de dólares fazendo *unboxings* de brinquedos. Em maio de 2025, Ryan conta com mais de 39 milhões de seguidores e 60 milhões de visualizações só no Youtube.

É tão popular e lucrativo, que muitos pais acabam abandonando seus empregos para viver tão somente da exposição de seus filhos na internet. Pessoas comuns tornam-se rapidamente milionárias e a ambição por dinheiro, contextualizada na sociedade capitalista, impulsiona ainda mais os genitores a expor cada vez mais as intimidades de seus filhos. Ainda mais chocante é ver crianças e adolescentes terem suas casas trocadas por estúdios de filmagem, e seus pais confundidos com diretores.

Esses influenciadores mirins, ou crianças influenciadoras, realizam as mesmas atividades que as crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico em meios mais tradicionais de mídia como o teatro, o cinema e a televisão. Nada mais é do que a mesma forma, porém em meios diferentes. Precisam performar para as câmeras, decorar falas e passar por longas horas de filmagens, tudo isso com habitualidade e retorno financeiro. Não faz sentido considerar, portanto, um como trabalho digno de proteção e o outro não.

Possivelmente essas crianças estão ainda vulneráveis e expostas a perigos, uma vez que o trabalho pode ser considerado mais “informal”, realizado dentro de casa, sem equipe e testemunhas que poderiam existir em estúdios de filmagem e sem qualquer formalização contratual, dificultando qualquer tipo de fiscalização das condições de trabalho dessas crianças.

Assim, deixar de classificar o trabalho exercido por influenciadores mirins como tal não fará com que ele deixe de existir ou não seja efetivamente como um trabalho, mas tão somente manterá esses menores em constante situação de risco, dentro de suas próprias casas.

Essas crianças devem possuir, minimamente, autorização judicial para realizar essas atividades profissionais, fixando limites saudáveis para o exercício dessa atividade, não podendo os genitores ficarem responsáveis sozinhos por essa escolha.

O documentário “Má Influência: O Lado Sombrio dos Influencers Infantis” (2025), da Netflix, demonstra exatamente o que ocorre quando não são fixados limites judicialmente: as crianças gravavam por mais de 12 horas por dia, todos os dias da semana, precisando de abdicar de momentos que deveriam ser dedicados ao sono e à educação, para gravar.

Assim, enquanto não houver o reconhecimento do trabalho exercido por crianças influenciadoras e a efetiva regulamentação do tema, essas ainda continuarão sujeitas à exploração e violações de direitos de personalidade acima descritas.

### **5.3. Monetização de conteúdo produzido em redes sociais**

O intuito de monetizar o conteúdo produzido, somado a regularidade de postagem e a obrigação pelos genitores, é o que diferencia a mera publicação de conteúdo de um trabalho como criador infantil de conteúdo.

O Google, empresa dona do YouTube, remunera canais com mil ou mais seguidores, através da inserção de anúncios publicitários antes, durante e depois da exibição de vídeos. No TikTok, vídeos que ultrapassem 1.000 visualizações já se tornam elegíveis para participação no “Programa de Recompensas do Criador”.

Se os genitores estão se valendo da imagem e do trabalho de seus filhos menores, e lucrando em cima disso, enquanto nada ganham os filhos, como frequentemente ocorre, é observado trabalho infantil análogo à escravidão, considerada como uma das piores formas de trabalho infantil.

A maior renda desses influenciadores, parte não da monetização das plataformas, mas principalmente de parcerias publicitárias por esses estrelados, no qual frequentemente são assinados contratos, que deveriam dar mais

estabilidade ao menor. Apesar disso, esse valor dificilmente é repartido com a criança ou adolescente.

Por falta dessa prática, Viih Tube chamou atenção da mídia<sup>69</sup> quando revelou ter aberto conta bancária no nome da filha, Lua, para guardar os valores recebidos pelas publicidades que fazia com a filha. Segundo a influenciadora, a infante, que na época possuía apenas seis meses, já teria faturado mais de 1 milhão de reais, decorrentes de parcerias como Natura, Pampers e Beep Saúde.

#### **5.4. Caso Ruby Franke**

O caso de Ruby Franke é importante de ser estudado por exemplificar as consequências da falta de regulamentação do trabalho infantil em redes sociais, ainda que nos Estados Unidos.

Ruby Franke, dona de canal no YouTube que era conhecido por *8 Passengers*, onde era divulgado o cotidiano de sua família, fruto do casamento com Kevin Franke e seus seis filhos. Foi condenada, em fevereiro de 2024, de 4 até 30 anos de reclusão por abuso infantil pelo que estava acontecendo dentro e fora das câmeras com seus filhos. A história da família foi contada no documentário *The Devil in the Family: the fall of Ruby Franke* (2025) da Disney +, do qual participaram Kevin e os dois filhos mais velhos do casal, agora maiores de idade.

A minissérie documental apresenta o crescimento da ambição dos pais conforme iam recebendo dinheiro e monetizando os próprios filhos, enquanto iam, também, aos poucos, passando instrumentalizar e abusar dessas crianças.

Os filhos contam da rotina incansável de gravações e sobre como, muito antes da prisão de Ruby e o fim do canal, já não desejavam mais participar dos vídeos, que gostariam de estar brincando com os amigos, mas eram forçados por seus pais.

Contam que os pais se referiam a eles como funcionários de uma empresa, a *8 passengers LCC*, e que o empregado mais novo possuiria 4 ou 5 anos, enquanto Ruby era a CEO.

---

<sup>69</sup> MOURA, Rayane. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml> Acesso em 15 de maio de 2025.

Enquanto os filhos recebiam 10 dólares por vídeo gravado, como forma de motivá-los a participar, Kevin conta que o casal estava ganhando mais de 100 mil dólares por mês no auge do canal.

Ruby passou de uma mãe que aplicava castigos descabidos e divulgava detalhes extremamente sensíveis da vida de seus filhos, como os relacionados à puberdade dos adolescentes, que escalou até o momento em que foi presa, quando foram descobertos os filhos mais novos desnutridos e fisicamente abusados, com marcas de amarraduras e cabeças raspadas.

A relevância do caso, amplamente noticiado pela condição de figura pública de Ruby e a gravidade de seus atos, também tem servido de inspiração para os legisladores americanos regulamentarem a presença dessas crianças em redes sociais.

## **5.5. Legislação americana**

Os Estados Unidos têm sido pioneiros na elaboração de legislações pertinentes à proteção de influenciadores digitais, reconhecendo o vácuo legislativo existente.

Em 2023, Illinois aprovou uma lei que acrescia a Lei de Trabalho Infantil determinando que influenciadores que fazem conteúdos envolvendo os nomes, a imagem ou semelhança de menores devem reservar parte da remuneração que receberem em um fundo monetário (*trust*), que será acessado pelo menor ao completar 18 anos. A porcentagem desse depósito varia com a intensidade em que o menor é exposto no conteúdo. Essa legislação é aplicada em casos em que pelo menos 30% do conteúdo de um influenciador, em um período de 30 dias, envolveu esses menores de alguma forma e se os vídeos desse influenciador foram compensados com mais de um centavo de dólar por visualização.

Minnesota aprovou lei em 2024 que entrará em vigor em julho de 2025 e também determina o depósito de parte da remuneração em conta bancária para o menor nos mesmos moldes da lei de Illinois. Essa determina, ainda, que o menor de 14 anos está proibido de produzir conteúdo e que os influenciadores

têm a obrigação de deletar conteúdos que contêm com a participação de menores se assim requisitado por esses<sup>70</sup>.

A Califórnia expandiu a Coogan Law, abordada no tópico 4.6, através das *Assembly Bill No. 1880*<sup>71</sup> e *Senate Bill No. 764*<sup>72</sup>, que ficaram conhecidas como “Lei Demi Lovato”, para abranger também as crianças influenciadoras digitais. Seguindo a mesma lógica de Illinois e Minnesota, influenciadores que tiverem mais de 30% de seu conteúdo envolvendo menores deverão depositar 65% de seus ganhos em uma conta para o menor acessar somente quando atingir a maioridade. Essa lei ainda reconheceu que crianças influenciadoras exercem trabalho artístico assim como atores mirins.

## 5.6. Legislação francesa

A França aprovou em 2020 uma Lei que também visa a proteção de crianças influenciadoras, equiparando-as no Código de Trabalho Francês a atores e modelos mirins. Essa legislação tornou obrigatória a autorização governamental para que uma criança possa exercer o que possa ser considerado como uma relação de trabalho dentro das redes sociais.

Como na legislação americana, os genitores também devem depositar porcentagem da remuneração em conta bancária que somente deve ser acessada pelo filho ao atingir a maioridade.

Determinou, ainda, o direito de esquecimento desses menores, que podem requerer às plataformas a retirada de vídeos ou conteúdos nos quais está incluído, que deverão ser retirados independente de autorização paterna.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível concluir que, apesar da grande evolução observada na proteção dos direitos de crianças e adolescentes e no combate ao trabalho infantil, a legislação existente hoje no Brasil ainda é insuficiente para devidamente proteger aqueles que exercem trabalho artístico,

---

<sup>70</sup> New Laws Protecting Child Influencers: What Marketers and Influencers Need To Know. <https://www.dglaw.com/new-laws-protecting-child-influencers-what-marketers-and-influencers-need-to-know/>

<sup>71</sup> CALIFÓRNIA. Assembly Bill No. 1880. [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=202320240AB1880](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202320240AB1880)

<sup>72</sup> CALIFÓRNIA. Senate Bill No. 764. [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill\\_id=202320240SB764](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202320240SB764)

que, por pertencem a um grupo social muito restrito e peculiar, não podem ter seus direitos tutelados exclusivamente pela ampla abrangência normativa da legislação vigente.

Essa insegurança jurídica, causada por divergências interpretativas e vácuos legislativos, facilitam a exploração das crianças e dificultam a atuação de órgãos fiscalizadores.

Conforme demonstram as legislações estrangeiras apresentadas, existem meios muito mais concretos e efetivos de tutelar os direitos de crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico, protegendo também seus patrimônios de qualquer forma de abuso e exploração.

No mais, o trabalho infantil artístico em redes sociais deve ser reconhecido como tal, aplicando as poucas disposições legais relativas ao tema, com o intuito de tornar obrigatório a detenção de alvará judicial para influenciadores mirins e proteger também os seus patrimônios, enquanto não são elaboradas legislações mais específicas.

## Referências

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.650. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

MINAYO-GOMEZ, C. e MEIRELLES, Z.V. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140, 1997.

GUERRA, Joe. Child Actor Labor Laws, Explained. **BACKSTAGE**, Estados Unidos, abr. 2024. Disponível em: <https://www.backstage.com/magazine/article/child-actor-laws-76778/>. Acesso em 7 de outubro de 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Revista TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1).

STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agente no Recurso Especial n. 1.593.873-SP. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. DJe. Brasília, 17 nov. 2016.

MAINENTI, Mariana. Prática de *sharenting* preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público. Agência CNJ de Notícias, maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em 7 de outubro de 2024.

VELOSO, Beth. *Sharenting*, a superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais. Papo de Futuro. Rádio Câmara, EP #75, jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

FERNANDES, Ana Paula; MELGARE, Plínio Saraiva. *Sharenting* comercial e a possível violação aos direitos de personalidade das crianças. PUCRS, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana\\_fernandes.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana_fernandes.pdf). Acesso em: 07 de outubro de 2024.

GUZMAN, J. D. Neyza. The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws. *Child and Family Law Journal*, Vol. 8: Edição 1, Artigo 4. Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

CRIANÇA E CONSUMO. O trabalho infantil artístico nas redes sociais: Como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no ambiente digital? Alana, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

CASTRO, Chiara. Italy considers law against sharenting to protect children's privacy. *Techradar*, abr. 2024. Disponível em: <https://www.techradar.com/computing/cyber-security/italy-considers-law-against-sharenting-to-protect-childrens-privacy>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

Proposta de Lei nº 1.771 (Câmara dos Deputados Italiana): <https://documenti.camera.it/leg19/pdl/pdf/leg.19.pdl.camera.1771.19PDL0081550.pdf>

Governor Newsom joins Demi Lovato to sign legislation to protect the financial security of child influencers. GOV CA, set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.ca.gov/2024/09/26/governor-newsom-joins-demi-lovato-to-sign-legislation-to-protect-the-financial-security-of-child-influencers/#:~:text=Los%20Angeles%2C%20California%20>

[%20Governor%20Gavin,singer%20and%20activist%20Demi%20Lovato](#). Acesso em: 07 de outubro de 2024.

WENDLING, Mike. A youtuber que dava dicas sobre a criação de filhos e foi condenada por abuso infantil. BBC, fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce955jpnvnyo>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

FERNANDES, Nayara. Caso Larissa Manoela: entenda o que diz a lei sobre trabalho infantil envolvendo artistas mirins. G1, ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/08/16/caso-larissa-manoela-entenda-o-que-diz-a-lei-sobre-trabalho-infantil-no-caso-de-artistas-mirins.ghtml>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

HAJE, Lara. Projeto fixa regras para gestão de patrimônio de crianças e adolescentes artistas. Câmara dos Deputados, ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988439-projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

France passes new law to protect child influencers. BBC, out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-54447491>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

KAYALI, Laura. France to introduce legal protection for YouTube child stars. POLITICO, oct. 2020. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/france-to-introduce-legal-protection-for-youtube-child-stars/>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

The Child Labour (Prohibition and Regulation) Act, India, 1986. [https://ruralindiaonline.org/en/library/resource/the-child-labour-prohibition-and-regulation-act-1986/?gad\\_source=1&qclid=Cj0KCQjw05i4BhDiARIsAB\\_2wfBERfyJgi\\_Zw\\_0OJk9Xbh8q18Bl6X-uEKy24UfXEXJz8V6J-FSP7BgaAgqjEALw\\_wcB](https://ruralindiaonline.org/en/library/resource/the-child-labour-prohibition-and-regulation-act-1986/?gad_source=1&qclid=Cj0KCQjw05i4BhDiARIsAB_2wfBERfyJgi_Zw_0OJk9Xbh8q18Bl6X-uEKy24UfXEXJz8V6J-FSP7BgaAgqjEALw_wcB). Acesso em: 07 de outubro de 2024.

FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. JORNAL DA USP, out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. ASCES, PE, 2022. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

**PL 3917/23**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379237>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

#### **PL 3916/23**

Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2379223>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

#### **PL 3918/23**

Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379366#:~:text=PL%203918%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Dispõe%20e%20regula%20ganhos%20financeiros,do%20patrimônio%20e%20investimentos%20futuros>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

**Lei Larissa Manoela APENSADO (PL 3919/2023):** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379382>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

SANTOS, Geovane Rodrigues; DAMACENA, Vitor de Oliveira; RAMALHO, Dulcinéia Bacinello. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Revista FT, Ciências Humanas, Vol. 27, Ed. 127, out. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10030197. Disponível em: <https://revistaft.com.br/do-usufruto-e-da-administracao-dos-bens-de-filhos-menores/#:~:text=Os%20genitores%20da%20criança%20têm,aos%20dezoito%20anos%20de%20idade>.

GUIMARÃES, Elisa. This actor is Responsible For Child Actors Getting Control of Their Money. COLLIDER, jun. 2023. Disponível em: <https://collider.com/jackie-coogan-law-child-actor/>. <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/maria-flor-por-que-a-filha-de-2-anos-de-virginia-e-ze-felipe-ja-esta-ficando-mais-famosa-que-os-pais,7854068bfe93f1ef8ba00299305ded86n2o2iskn.html>